## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI N.º 3.562, de 2008

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado FILIPE PEREIRA

Relator: Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado Filipe Pereira, modifica o Código de Defesa do Consumidor para obrigar, nas publicações de anúncios em classificados, a informação do preço do produto ou do valor do aluguel.

Segundo a Justificação do Projeto, a medida visa a "trazer benefícios imediatos ao consumidor, uma vez que a publicação do preço do produto ou serviço facilitaria sobremaneira a tarefa de seleção das melhores ofertas".

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, fomos incumbidos de relatar o vertente projeto, ao qual, no prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

O objetivo da proposição em exame apresenta-se induvidosamente louvável. Sendo o preço elemento essencial na formação da convicção de compra, a obrigatoriedade de sua publicação nos anúncios classificados certamente proporcionaria aos interessados considerável economia de tempo e de recursos na seleção da melhor oferta. Ademais, considerando que — de acordo com preceitos do Código de Defesa do Consumidor (art. 30) e com disposições do Código Civil (art. 427 e 429) — a oferta ao público vincula o proponente às condições divulgadas, a informação do preço outorgaria maior responsabilidade aos vendedores e, em contrapartida, maior segurança jurídica aos virtuais adquirentes.

Desse modo, por entendermos que o teor do Projeto contribuirá para racionalizar e aprimorar as transações comerciais realizadas por meio de anúncios classificados, apoiamos sua idéia central. Entretanto, no que toca especificamente ao texto do Projeto e à via eleita para implementar as modificações almejadas, pedimos vênia para sugerir soluções diversas.

No que toca à redação, acreditamos que a menção apenas a produto ou a locação de imóvel parece não traduzir adequadamente o desiderato do autor do Projeto, que, conforme a Justificação, pretende vedar "a veiculação de anúncios classificados que não incluam o preço do produto ou serviço oferecido". Em conseqüência, propomos, em um substitutivo, que a obrigatoriedade de informação de preço seja alargada para alcançar não apenas os produtos, mas também os serviços.

Quanto à via eleita, pensamos que a alteração do Código de Defesa do Consumidor não produziria integralmente os efeitos desejados pelo autor. Isso porque o CDC tem âmbito de incidência restrito às relações de consumo, isto é, aquelas em que figurem como partes fornecedor e consumidor. Embora em relação às práticas comerciais – o que inclui a oferta – o conceito de consumidor seja elastecido para abarcar todas as pessoas a elas expostas, o conceito de fornecedor permanece incólume, exigindo, como critério caracterizador, o profissionalismo e a habitualidade no desenvolvimento das atividades de produção e comercialização de produtos e serviços.

A preservar-se a forma originalmente concebida pelo Projeto aqui relatado, somente os anúncios empregados por empresas que se enquadrem na definição de fornecedor estariam compelidos a incluir o preço na divulgação, deixando à margem da salutar obrigatoriedade as publicações de particulares, que ocupam a maior parcela dos anúncios em classificados.

Em decorrência, propomos, em nosso substitutivo, que a matéria receba a formatação de projeto autônomo. Para conferir eficácia à obrigatoriedade, estipula-se a penalidade de multa em caso de descumprimento. No intuito de facilitar a aplicação da sanção pecuniária sem fragilizar seu aspecto coercitivo, estabelece-se que a multa será devida pelo meio de comunicação responsável pela divulgação do anúncio. A regulamentação da Lei, instância em que se minudenciarão os procedimentos administrativos para a aplicação da penalidade e a autoridade responsável, ficará a cargo do Poder Executivo.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.562, de 2008, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de

de 2008.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR Relator

2008\_10147\_João Carlos Bacelar

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

# SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.562, de 2008

Obriga a indicação de preço do produto ou serviço ou do valor do aluguel nos anúncios em classificados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda oferta de produto, de serviço ou de locação veiculada mediante anúncio em classificados de jornal, revista, rádio, televisão, internet e outros meios de comunicação deverá conter a indicação de preço ou valor do aluguel.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o meio de comunicação a multa pecuniária não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) e não superior a R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), graduada de acordo com a gravidade da infração, a repercussão do anúncio e a condição econômica do infrator.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR Relator